A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDELÁRIA/RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2020

Objeto: IMPUGNAÇÃO

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 26.267.381/0001-63, com sede na Rua José de Alencar, nº 610, Bairro Canova, Giruá/RS, vem através de sua representante legal a Sra. Rafaela Wielens Rosa, inscrita no CPF nº 015.010.160-08, à presença dos ilustres membros dessa Comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2020**, nas formas do art. 41, § 2º da Lei N.º 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I - DOS FATOS:

O Edital do certame licitatório, modalidade Concorrência Pública N.º 03/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de coleta convencional e seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos até a destinação final em unidade de reciclagem e aterro sanitário, apresenta graves ilegalidades, que viciam o presente Edital.

Breve relato das ilegalidades:

1. Ilegal exigência de comprovação da propriedade de veículos – item 3.1.5, alínea "f" do Edital;

2. Da obrigatoriedade de exigência de atestado de capacidade técnica da empresa e do profissional, "face à essencialidade e continuidade da prestação dos serviços públicos objeto da licitação" e da determinação legal do Art. 30 da Lei Nº 8.666/93;

II – DO DIREITO:

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME CNPJ Nº 26.267.381/0001-63 Rua José de Alencar, 610 – Giruá/RS – CEP 98870-00 coletarlix@gmail.com (559)9997-2976/8427-6829

2.1. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS – ITEM 3.1.5, ALÍNEA "F" DO EDITAL:

Disposição do item impugnado:

> f) Relação individualizada dos equipamentos automotores a serem utilizados na execução dos serviços, contendo marca, tipo, ano de fabricação, capacidade, modelo, placa ou número de chassis ou série. **Deverão ser anexados os Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos, com no máximo 10 anos uso, ou Notas Fiscais dos equipamentos.** *(grifo nosso)*

Manifesta é a ilegalidade das exigências de comprovação de propriedade de veículos essenciais ao cumprimento do objeto licitado, como se observa no art. 30, I, § 6º da Lei 8.666/93:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**
> (...)
> **§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, **VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA.** *(destaque nosso)*

Não pode o edital exigir na fase de habilitação, prévia comprovação da propriedade dos veículos, pois assim estaria obrigando os licitantes possuírem veículos ociosos, o que é inadmissível, essas exigências são exclusivamente de caráter contratual.

A lei de licitações é clara ao limitar a comprovação de "equipamentos" a apresentação de **relação explicita** e **declaração formal da disponibilidade** a exigência de comprovação de propriedade é contrária à previsão expressa da Lei.

Vejamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre o § 6º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93:

> A prova da capacidade operacional da empresa, mediante a comprovação de que o licitante dispõe "**de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato.** A lei autoriza a inserção de cláusula dessa ordem, mas **determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal** estejam

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME CNPJ Nº 26.267.381/0001-63 Rua José de Alencar, 610 – Giruá/RS – CEP 98870-00 coletarlix@gmail.com (559)9997-2976/8427-6829

localizados em certos pontos geográficos **nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.**[1] *(grifo nosso)*

Este também é o entendimento pacifico dos Tribunais:

ADMISTRATIVO - LICITAÇÃO **-EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS -DISCREPÂNCIA COM AS REGRAS DA LEI 8.666/93** -ILEGALIDADE DO ITEM DO EDITAL - ILEGALIDADE DO ATO QUE TEVE COMO FUNDAMENTO A NORMA EDITALÍCIA -INABILITAÇÃO INDEVIDA.
I -O regramento do Edital Tomada de Preço n° 05/97 consta em seu item 2.6.2, **como exigência de capacidade técnica, a comprovação, através de cópias do DUT RECIBO e do IPVA em nome da licitante, todos quitados com relação ao ano de 1997, de que possui frota constituída de, no mínimo, 11 veículos dos tipos o discriminados em seu subitem.**
II -**Ao passo que a parte final do § 6° do art. 30 da Lei n° 8.666/93 diz que são vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.**
III -Dessarte, é dado observar que os regramentos expostos no Edital de Tomada de Preço n° 05/95, notadamente no item discrepam da norma legal que concede disciplina às licitações em âmbito federal. Assim, com base nesse entendimento, visualizo a ocorrência de ilegalidade na exigência contida na mencionada regra do certame, de modo que o ato administrativo que a tomou como fundamento padece do mesmo mal de ilegalidade, tornando-se, por isso, irrito e nulo. III -Remessa oficial improvida. (Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL AMS 22833 98.02.28461-0 Julgamento:29/03/2006).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL. INTERESSE DE AGIR.
A simples ausência de participação do certame, em virtude de não atender ao requisito de cláusula ora impugnada, não afasta a legitimidade ativa da autora, pois a renúncia ao direito subjetivo público de ação não se presume.
A comprovação de vícios no Edital de Concorrência Pública n° 001/2000, cujo objetivo era a contratação de serviço de transporte coletivo urbano, enseja a sua nulidade e a do respectivo contrato administrativo.
A inclusão de cláusulas vedatórias da participação de empresas que litigam de forma ativa ou passiva contra o Executivo Municipal, e beneficiam proprietários de imóvel e veículos, é vedada pelo ordenamento jurídico.
APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível N° 70028946689, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Rejane Maria Dias Castro Bins, Julgado em 21/05/2009). *(grifo nosso)*

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 337.

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME CNPJ Nº 26.267.381/0001-63 Rua José de Alencar, 610 – Giruá/RS – CEP 98870-00 coletarlix@gmail.com (559)9997-2976/8427-6829

Vejamos Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".

Desse modo os itens impugnados além de violar o art. 30, § 6°, da Lei n° 8.666/93, ainda, afrontam os mandamentos nucleares do sistema licitatório, ou seja, os princípios norteadores da lei, consagrados no art. 3°, §1°, inc. I, da Lei de Licitações, *in verbis:*

O art. 3°, §1°, inc. I, da Lei n° 8.666/93 prevê:

> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**
> §1º É **vedado** aos agentes públicos:
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;** [destacado aqui].

Sobre o artigo supracitado, Marçal Justen Filho elucida[2]: "*O que se veda é a adoção de exigência que desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares [...] A invalidação não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação [...] Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância*".

Ante a notória ilegalidade deve a Administração adotar rigorosamente as normas do processo licitatório, bem como seguir os preceitos contidos na lei 8666/93.

---

[2] JUSTEN FILHO, MARÇAL. "***Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos***". 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 80.

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME CNPJ Nº 26.267.381/0001-63 Rua José de Alencar, 610 – Giruá/RS – CEP 98870-00 coletarlix@gmail.com (559)9997-2976/8427-6829

2.2. DA OBRIGATORIEDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL, "FACE À ESSENCIALIDADE E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS OBJETO DA LICITAÇÃO" E DA DETERMINAÇÃO LEGAL DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93:

Cabe alertar a Administração que por falta de zelo deixou de prever requisito obrigatório, previsto na Lei de Licitações para a contratação de serviços de engenharia.

Indevidamente deixou o edital de exigir a apresentação de atestado de capacitação técnica profissional e operacional, devidamente registrado no órgão competente, comprovando a aptidão técnica dos licitantes com a prestação dos serviços objeto da licitação.

Essa é a determinação do artigo 30, II, § 1°, da Lei 8.666/93:

> **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - (...).
> II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> (...)
> § 1° A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:
> (...). *(grifo nosso).*

Consignação aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.
> **A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes_(...)"** (artigo 30, § 1°).

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME CNPJ Nº 26.267.381/0001-63 Rua José de Alencar, 610 – Giruá/RS – CEP 98870-00 coletarlix@gmail.com **(559)9997-2976/8427-6829**

"Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital - o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes - devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).

A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade.

(REsp 138.745/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 25/06/2001 p. 150)

"Administrativo. **Procedimento Licitatório. Atestado Técnico.** Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1°, II, caput, da Lei n° 8.66/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.** Recurso provido (Resp. n° 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" *(grifo nosso)*.

E do nosso Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PERDA DO OBJETO. INABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. 2° LUGAR. PERDA DO OBJETO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TECNICA OPERACIONAL. EMPRESA. ATETADOS. EMPRESA. PROFISSIONAL. 1. (...).

2. **A qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa. Precedentes do STJ. Portanto, a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de engenharia não é ilegal.** l 3. A experiência anterior está restrita a serviços similares ou congêneres e não a idêntico. Art. 30, § 3°, da Lei n° 8.666/93.(...). Recurso desprovido. Sentença confirmada em reexame

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME CNPJ Nº 26.267.381/0001-63 Rua José de Alencar, 610 – Giruá/RS – CEP 98870-00 coletarlix@gmail.com (559)9997-2976/8427-6829

> necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056366719, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013)

Perante a imprescindível exigência não pode a Administração deixar de reivindicar dos licitantes prova de experiência anterior de já terem executado serviço compatível com o objeto da licitação, através da apresentação atestado(s) de capacidade técnica registrado(s) no conselho competente, sob pena de afrontar a Lei Licitatória e o princípio da legalidade, uma vez que, o agente público está, em toda sua atividade funcional, sujeito a os mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Neste sentido se desenvolve a máxima: "*diferente do indivíduo, que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe a administração, somente poderá fazer o que a lei manda ou permite*".

Além do mais na fase de habilitação deve ser exigido dos interessados obrigatoriamente a apresentação dos documentos constantes no art. 27 da Lei Licitatória, vejamos:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> **II - qualificação técnica;**
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV - regularidade fiscal e trabalhista;
> V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A regularidade do instrumento convocatório depende do fiel cumprimento dos requisitos expressos na Lei 8.666/93, e seu descumprimento resultará na nulidade absoluta do edital, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações.

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Em face da determinação legal do art. 30 a Administração deve exigir a comprovação da capacitação técnica (atestados técnicos) em nome da empresa licitante e do profissional responsável técnico, em decorrência da

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME CNPJ Nº 26.267.381/0001-63 Rua José de Alencar, 610 – Giruá/RS – CEP 98870-00 coletarlix@gmail.com **(559)9997-2976/8427-6829**

essencialidade e continuidade da prestação dos serviços públicos intermitentes do objeto da licitação, sob pena de nulidade do certame licitatório.

III - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública retifique o presente edital, na forma do Art. 21, § 4° da Lei N.° 8.666/93, com a promoção de nova publicação, sob pena de anulação do Edital.

Requer:

1. EXCLUSÃO da Ilegal exigência de comprovação da propriedade de veículos – item 3.1.5, alínea "f" do Edital;

2. INCLUSÃO da exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante e do profissional responsável técnico, devidamente registrado do CREA, evidenciando a execução anterior das atividades objeto da licitação, compatíveis em características, quantidades e com os prazos da contratação, determinação legal do Art. 30 da Lei N° 8.666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Giruá, 04 de fevereiro de 2020

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME
CNPJ n° 26.267.381/0001-63
Rafaela Wielens Rosa
CPF n° 015.010.160-08
Representante Legal

Documentos anexos:
1. Contrato Social.

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME CNPJ Nº 26.267.381/0001-63 Rua José de Alencar, 610 – Giruá/RS – CEP 98870-00 coletarlix@gmail.com (559)9997-2976/8427-6829